



06 OUT 2017

000605

Câmara de Vereadores

MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 05 de outubro de 2017.

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Maximiliano Messias de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

O vereador que subscreve requer que após trâmites regimentais, seja declinado e encaminhado ao **Poder Executivo**.

"Sugestão de projeto de lei que institui o "IPTU Solidário" no município de Campo Bom e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

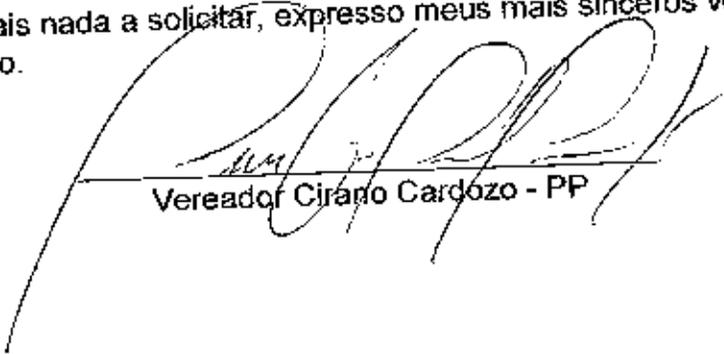
Esta sugestão de Projeto de Lei institui o denominado **"IPTU SOLIDÁRIO"**, o qual possibilitará que o contribuinte ou responsável tributário do Imposto de Predial e Territorial Urbano do Município – IPTU; destine 5% (cinco por cento) do imposto devido, à entidades assistenciais, sociais e culturais sem fins lucrativos do Município. Sendo que a escolha da entidade ficará a cargo do contribuinte.

Sabe-se que nosso Município existem inúmeras entidades assistenciais sociais e culturais sem fins lucrativos que sobrevivem de doações e ajuda do Poder Público, através das subvenções pra alcançarem seus objetivos estatutários.

Desta forma, oportunizando o contribuinte e destinar parte de seu imposto para estas entidades, se estará fomentando, ainda, a solidariedade da sociedade Campo-bonense nas causas em que se identificam.

Segue junto ao requerimento, sugestão do seguinte projeto de lei.

Sem mais nada a solicitar, expresso meus mais sinceros votos de estima e consideração.


Vereador Cirano Cardozo - PP

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Institui o "IPTU SOLIDÁRIO", que destina porcentagem do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, à entidades assistenciais, sociais e culturais sem fins lucrativos, à escolha do contribuinte, e dá outras providências

O VEREADOR signatário, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica, apresenta a seguinte sugestão de:

PROJETO DE LEI

Art. 1.º Institui-se no Município de Campo Bom o "IPTU SOLIDÁRIO", para que ao contribuinte ou responsável tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU permita-se a opção de destinar até 5 % (cinco por cento) do imposto devido, à entidades assistenciais, sociais e culturais sem fins lucrativos localizadas no Município de Campo Bom

1º. A opção de destinar porcentagem do imposto deve ser feita pelo contribuinte ou responsável tributário mediante indicação em página on line da prefeitura ou requerimento específico digitado, assinado e entregue ao setor de finanças do Município com data estipulada pelo poder executivo e publicada em edital público para a devida finalidade.

2º. As entidades beneficiárias deverão estar obrigatoriamente instaladas no Município de Campo Bom, devendo ser cadastradas no setor competente, para fins de captação dos recursos oriundos deste projeto de lei

3º. As entidades deverão submeter-se a avaliação de uma banca técnica, designada pelo poder executivo, que irá avaliar sua aptidão para o recebimento dos recursos.

4º. As entidades deverão indicar, já na inscrição e cadastramento, a finalidade que dará aos recursos obtidos por meio deste projeto de lei, assim como orçamentos e demais documentos exigidos pela banca técnica.

Art. 2º. Para ter direito aos recursos, as entidades assistenciais, sociais e culturais sem fins lucrativos deverão apresentar, no ato de cadastramento junto ao órgão competente do Município, as cópias dos seguintes documentos:

I – documento hábil comprobatório de funcionamento da entidade, cartão do CNPJ;

II – Estatuto Social ou outros documentos que comprovem a constituição/fundação da entidade;

III – documentos de identificação dos gestores/responsáveis pela entidade: Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Cadastro de Pessoa Física (CPF); comprovantes de residência.

IV – Certidões negativas de tributos municipais, estaduais e Federais;

VI – Histórico ou currículo da entidade e outros documentos que comprovem sua atuação.

VII – Dados bancários de conta específica para o recebimento de benefícios provindos deste

projeto de lei, sendo que: a agência e instituição bancária para firmação de convênio será designada previamente pelo poder executivo municipal.

VIII – Após o cadastro aprovado e a entidade estiver apta e licenciada pelo poder executivo municipal através da banca técnica, a entidade deverá assinar convênio, amparado por este projeto de lei, que permitirá a destinação destes recursos.

Art. 3º. As entidades beneficiárias com a presente Lei deverão protocolar a prestação de contas dos recursos obtidos até o final de cada ano fiscal, com data limite estipulada e informada pelo poder executivo municipal.

Parágrafo único. O não fornecimento da prestação de contas sujeitará a entidade faltante na exclusão do cadastro, impedindo a captação dos recursos desta Lei, além de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º. O Município repassará, até o último dia do mês de junho, os recursos destinados pelos contribuintes/responsáveis tributários mediante conta bancária aberta pela entidade conforme Art. 2º, parágrafo VII deste projeto de lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.